DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2005/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27827/2016
PROTOCOLO	: 1760006
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNIC. DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2.417/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 40/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA REPOSIÇÃO EM MAQUINÁRIOS
FAVORECIDA	: SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
VALOR	: R$ 70.004,45
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA REPOSIÇÃO EM MAQUINÁRIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – NÃO ENVIO DO SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2.417/2016 -** (fls. 57) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao empenho que tem por objeto a aquisição peças pesadas para reposição em maquinários da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no valor de R$ 70.004,45 (setenta mil quatro reais e quarenta e cinco centavos).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2655/2017* proferida nos autos do *Processo TC-9441/2016* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 40/2016* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 23/2016*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa e conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–39479/2017* - (fls. 94-98), ressalvando o não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-3750/2018* - (fls. 99-100) pugnando pela

regularidade e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor tendo em vista a ausência do Subanexo.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato conforme facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, representado pela *Nota de Empenho nº 2.417/2016* - (fls. 57).

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 58.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 70.004,45
Valor Empenhado	R$ 70.004,45
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.004,45
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.004,45

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 97), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 2417/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, descrito no item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2417/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Com-

plementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, *in verbis:*

> Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que a formalização da nota de empenho e da execução atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações e a Lei n. 4.320/64.
>
> Não se pode dizer o mesmo acerca da Instrução Normativa TC/MS nº 035/11, vez que restou constatada a ausência de remessa do Subanexo XVII da citada Instrução Normativa, o que caracteriza infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II e 46 da LC n. 160/12 e sujeita o gestor a aplicação de multa.
>
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela regularidade com ressalva da formalização do empenho e da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13; 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos arts. 42, II e 46, ambos da LC n. 160/12, em razão da ausência de remessa de documentos; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.." (fls. 100)

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2.417/2016* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

O Subanexo XVII reclamado pela Instrução Normativa n.º 35/2011 vigente à época não foi encaminhado a esta Corte de Contas. Entretanto, entendo tratar-se de falha de natureza formal merecedora da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Assim, considerando que não houve a instauração de contraditório sobre o tema e que a impropriedade em nada influencia na verificação da regularidade dos atos em apreciação, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2.417/2016** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda**, CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, configurando a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII reclamado pela IN/TC/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a",* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2.417/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator